



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0710.09.020669-3/001 Numeração 0206693-
Relator: Des.(a) Yeda Athias
Relator do Acordão: Des.(a) Yeda Athias
Data do Julgamento: 30/06/2015
Data da Publicação: 10/07/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS A TERCEIROS - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA E COMUNICAÇÃO JUNTO AO REGISTRO DO DETRAN - RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REPARTIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Comprovado nos autos que o autor alienou a terceiros um de seus veículos, sem que fosse feita a devida transferência ou comunicação junto ao Detran, deve ser mantida a sentença que declarou a inexistência de propriedade e determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros daquele órgão executivo de trânsito, mantendo a responsabilidade tributária do proprietário anterior até a data da sua exclusão. Não tendo o autor logrado êxito em comprovar a alienação do outro veículo, a teor do art.333, I, do CPC, impõe-se a improcedência do pleito de transferência e comunicação junto ao DETRAN.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0710.09.020669-3/001 - COMARCA DE VAZANTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): LÁSARO ANTÔNIO CAETANO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. YEDA ATHIAS

RELATORA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vazante que, nos autos da ação declaratória proposta pelo ora apelado, LÁSARO ANTÔNIO CAETANO, contra o ora apelante, ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou procedente o pedido para declarar que o autor não é mais o proprietário dos veículos: (a) VW KOMBI, placa GOK-9616, renavam 238589382, chassi BH467593, ano/modelo 1976, cód. Denatran 203300, cor bege e (b) FORD CORCEL II, placa GME-1127, renavam 265320607, chassi LB4KZR72687REM, ano/modelo 1981, cód. Denatran 103199, cor azul; determinando que o réu proceda à imediata baixa da propriedade, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária, sendo que eventuais débitos, até a alteração de transferência, serão de responsabilidade do autor.

O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00.

O apelante pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, sob o argumento de que a prova testemunhal produzida pelo autor não comprova a alienação da Kombi em 2002, tampouco a venda do Corcel em 2003; e que inexistindo comunicação de venda, persiste a obrigação tributária do autor até a transferência do veículo. Sustenta que a baixa de veículos deve obedecer ao disposto no art. 1º da Resolução nº 179/2005 do Contran, sem os quais não se pode proceder à baixa do veículo. Subsidiariamente, pediu que em caso de manutenção da condenação, seja o autor condenado nos ônus da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sucumbência, pelo princípio da causalidade.

Contrarrazões às fls. 112/121.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende o apelante a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, sob o argumento de que a prova testemunhal produzida pelo autor não comprova a alienação da Kombi em 2002, tampouco a venda do Corcel em 2003.

Com relação ao veículo FORD CORCEL II, placa GME-1127, renavam 265320607, chassi LB4KZR72687REM, ano/modelo 1981, cód. Denatran 103199, cor azul; alegou o autor na inicial (fls. 02) que o vendeu em 2003 para "Renan", o qual teria vendido o veículo para "Paulistinho", sendo que em ambas transações não foi feita a devida transferência ou comunicação junto ao Detran.

Ocorre que da análise dos autos se verifica que o autor não demonstrou satisfatoriamente a referida venda, como lhe competia, a teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, porquanto não carreou aos autos qualquer documento comprobatório da compra e venda, e a prova testemunhal produzida às fls. 81/82 sequer menciona a existência do veículo Corcel, pelo contrário, a testemunha de fls. 82 é enfática ao dizer que:

que não se recorda do autor utilizando nenhum outro veículo fora o veículo Kombi no ano de 2002 e no ano seguinte (fls. 82)

Desse modo, considerando que o autor não comprovou a suposta alienação do veículo Corcel no ano de 2003, deve ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial referente ao veículo FORD CORCEL II, placa GME-1127, renavam 265320607, chassi LB4KZR72687REM, ano/modelo 1981, cód. Denatran 103199,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cor azul.

No que concerne ao veículo VW KOMBI, placa GOK-9616, renavam 238589382, chassi BH467593, ano/modelo 1976, cód. Denatran 203300, cor bege; alegou o autor, na inicial (fls. 02), que no ano de 2002 o vendeu para "Nelson de tal", o qual teria vendido o veículo para "Paulinho Donizete", sendo que em ambas transações não foi feita a devida transferência ou comunicação junto ao Detran.

Com efeito, a prova testemunhal produzida às fls. 81/82 comprova a alegada alienação da Kombi no ano de 2002, confira:

que comprou o veículo Kombi placa GOK-9616 do autor há mais de 10 anos; que era proprietário de laticínios e precisava do veículo para trabalho; que ficou com o veículo de 3 a 4 meses; que pagou pelo veículo R\$ 1.500,00 (...) (fls. 81).

que no ano de 2002 se recorda que o autor tinha o veículo Kombi; que sabe que o autor vendeu o veículo, mas não sabe para quem; (...) que não viu o veículo Kombi mais em poder do autor (...) (fls. 82).

Assim, comprovada nos autos a alienação do automóvel Kombi no ano de 2002, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido para declarar que o autor não é mais o proprietário do veículo, via de consequência, deve o réu proceder à exclusão do nome do autor dos cadastros relativos ao automóvel Kombi mencionado na exordial (baixa da propriedade).

Nesse sentido já decidiu este Eg. Tribunal, inclusive com precedentes desta 6ª Câmara Cível:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO EM 1998. PROVA. NÃO COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO DETRAN. EXCLUSÃO DO NOME DO ALIENANTE A PARTIR DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. NÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS. - Comprovada e sendo incontroversa a venda de veículo do autor no ano de 1998, mas não tendo ocorrido a comunicação da transferência da propriedade junto ao DETRAN naquela ocasião, deve ser acolhido o pedido de exclusão do nome do requerente a partir da citação válida na presente ação declaratória. (...) (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.09.603277-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2015, publicação da súmula em 13/05/2015 - grifei)

REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PRONTUÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NO DETRAN - INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE - MULTAS DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO DESTINATÁRIO DO ATO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. A verificação da inexistência de propriedade ostentada pelo autor, quanto a veículo automotor registrado em prontuário existente perante o DETRAN/MG importa na confirmação da sentença que determinara não somente a exclusão da titularidade em questão como também das penalidades administrativas daí advindas. 2. Sentença confirmada. Apelo voluntário prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.024512-3/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2015, publicação da súmula em 27/03/2015 - grifei)

Quanto às alegações do apelante de que inexistindo comunicação de venda, persiste a obrigação tributária do autor até a transferência do veículo, carecem de interesse processual, porquanto a própria sentença já decidiu que o autor será responsável pelos tributos até a alteração de propriedade junto ao Detran. Confira:

Eventuais débitos, até a alteração de transferência, serão de responsabilidade do autor e, após o pagamento, expeça o réu a respectiva certidão de baixa, conforme determinado no art. 13 da Lei MG 14.937/2003. (fls. 99).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E quanto às alegações do apelante no sentido de que a baixa de veículos deve obedecer ao disposto no art. 1º da Resolução nº 179/2005 do Contran, também carecem de interesse processual, porquanto a sentença de fls. 97/99 não determinou a baixa do veículo, mas sim a "baixa da propriedade", entendida esta como a retirada do nome do autor do cadastro do veículo junto ao Detran, não devendo ele mais figurar como proprietário.

Por fim, com relação aos ônus sucumbenciais, melhor sorte não assiste ao apelante, visto que os termos da contestação e do próprio recurso de apelação demonstram que a pretensão do autor foi resistida, não só na seara administrativa, mas também em âmbito judicial, não havendo que se falar em aplicação da causalidade para lhe isentar do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contudo, em razão da reforma parcial da sentença, que gera sucumbência recíproca, devem ser repartidos igualmente os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

a) julgar improcedente o pedido inicial com relação ao veículo FORD CORCEL II, placa GME-1127, renavam 265320607, chassi LB4KZR72687REM, ano/modelo 1981, cód. Denatran 103199, cor azul;

b) manter a procedência do pedido com relação ao veículo VW KOMBI, placa GOK-9616, renavam 238589382, chassi BH467593, ano/modelo 1976, cód. Denatran 203300, cor bege.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% das custas, inclusive recursais, e honorários advocatícios já fixados na sentença, observada a isenção legal do réu; condicionada a cobrança, com relação ao autor, ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50; e autorizada a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do STJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AUDEBERT DELAGE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"